



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.990 - MG (2013/0190026-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BORGES MAZETO
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES
DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) -
PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -
INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO PROCESSANTE -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECURSO.

INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. A afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal *juris tantum*, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.990 - MG (2013/0190026-1)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BORGES MAZETO
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES
DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MARCO ANTÔNIO BORGES MAZETO, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 232/233, e-STJ).

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 183 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CAPACIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO.

Evidenciado nos autos elementos que denotam a capacidade econômica da parte, impossível será o deferimento do benefício da justiça gratuita. (fl. 183, e-STJ)

Opostos embargos de declaração (fls. 194-195, e-STJ), estes foram acolhidos para sanar a omissão apontada, deferindo o benefício da assistência judiciária à Fernanda Garcia de Souza Borges, em acórdão cuja ementa ora se transcreve:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA.
ACOLHIMENTO. PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMA OMITIDO.

Ocorrida omissão de ponto do recurso sobre o qual o Tribunal deveria ter se pronunciado, acolhe-se os embargos para declarar o acórdão. Quando da análise da documentação apresentada pela postulante resultar convicção de que o benefício é mesmo necessário, a assistência judiciária deve ser deferida. (fl. 201, e-STJ)

Em suas razões de recurso especial (fls. 206/213 e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos artigos 2º, *caput* e parágrafo único, e 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 1.060/50, sustentando, em síntese, que a simples declaração de pobreza é suficiente, nos termos da lei de regência, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Por decisão monocrática (fls. 130/132, e-STJ), foi negado provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de incidência do verbete 7/STJ.

Inconformado, o insurgente, em sede de agravo regimental (fls. 286/290, e-STJ), tempestivamente interposto, alega que: a) nos termos da lei de regência, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração de pobreza, bem como a presunção legal milita em prol do recorrente; e, b) a desnecessidade de análise de matéria fático-probatória.

Impugnação apresentada às fls. 296/299, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.990 - MG (2013/0190026-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO PROCESSANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. A afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal *juris tantum*, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, pois as teses ora apresentadas não são capazes de derruir a fundamentação da decisão ora agravada.

1. Como é sabido, o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, consagra a presunção *juris tantum* de que a pessoa física, que pleiteia o benefício, não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, em princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Todavia, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou **o magistrado indeferir ou revogar o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.**

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido ou revogado quando o julgador se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO '*JURIS TANTUM*'.

1.A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção '*juris tantum*' de necessidade do benefício.

2.Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1185351/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- A ausência de argumento destinado a atacar a inadequação de fundamento autônomo deduzido na decisão agravada autoriza a aplicação da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal.

2- Apesar de gozar de presunção relativa, a veracidade da afirmação de pobreza, com o propósito de conceder-se o benefício da assistência jurídica gratuita, não impede o magistrado de exigir, de acordo com as circunstâncias do caso, a comprovação de rendimentos do postulante. Precedentes do STJ.

3- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 86.289/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

No caso dos autos, a instância de origem, indeferiu o pedido de assistência judiciária sob os seguintes fundamentos (fl. 184 e-STJ):

Verifico nos autos, que o documento de imposto de renda acostado às fls.

51/83 TJ, comprova que o agravante MARCO ANTONIO BORGES MAZETO, apesar de possuir empréstimos ainda não quitados, possui vários bens de alto valor, além de demonstrar ter rendimentos tributáveis suficientes para arcar com as despesas processuais.

Tem-se, assim, que para derruir o que foi decidido pelo Tribunal Estadual, quanto à capacidade econômica do recorrente em prover as custas do processo, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REEXAME. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. A reapreciação da matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n.º 1.365.235/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 82.332/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 206.015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 30/10/2012)

Assim, revela-se, no caso, impositiva a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0190026-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 360.990 / MG

Números Origem: 10172080186379 10172080186379001 10172080186379004 10172080186379005
172080186379 8889595720128130000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BORGES MAZETO
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO -
COOPERCITRUS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BORGES MAZETO
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO -
COOPERCITRUS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.